



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.907, DE 2021

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para definir percentual mínimo de aplicação de recursos na pesquisa e desenvolvimento de vacinas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4812/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para definir percentual mínimo de aplicação de recursos na pesquisa e desenvolvimento de vacinas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta fixa um percentual mínimo dos recursos vinculados ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para a aplicação na pesquisa e desenvolvimento de vacinas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º.....

.....
§4º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em atividades que envolvam a pesquisa e o desenvolvimento de vacinas. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 expôs, de modo bastante claro, a importância da imunização do homem contra doenças contagiosas, assim como a relevância social dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento de produtos úteis no combate aos surtos epidêmicos. A escalada no número de casos e óbitos no Brasil e no mundo demonstrou, de modo comparativo, as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214280952500>



* C D 2 1 4 2 8 0 9 5 2 5 0 0 *

diferenças entre as nações que priorizam investimentos na busca de inovações na área da saúde, frente àquelas que os menosprezam. As consequências de o Brasil não possuir infraestrutura de vanguarda para o desenvolvimento de vacinas e medicamentos foram nefastas.

Os danos econômicos e sociais são inestimáveis ainda. Por este motivo, o país precisa desenvolver iniciativas direcionadas à formação de uma estrutura capaz de pesquisar e fabricar, com rapidez, imunizantes e outros medicamentos em território nacional, de modo a reduzir progressivamente a dependência do país dos países estrangeiros.

Assim, entendemos ser essencial o acréscimo de recursos adicionais, não apenas os do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, mas outros que possibilitem a melhoria da produção científica brasileira e que gere inovação aplicável nos laboratórios. Com o tempo, a dependência de importação de produtos acabados e de insumos, como os ingredientes farmacêuticos ativos, diminuirá, o que irá contribuir para que o Brasil consiga dar uma resposta mais tempestiva aos desafios representados por agentes infecciosos.

Ante o exposto e tendo em vista o grave momento que estamos passando, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2021-4914



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214280952500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa de Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Os Programas referidos no art. 1º desta Lei, previstos na Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, objetivam incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse das áreas do agronegócio, da saúde, da biotecnologia e recursos genéticos, do setor aeronáutico e da inovação para a competitividade.

§ 1º As parcelas de recursos destinadas ao financiamento dos Programas referidos no *caput* do art. 1º serão alocadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categorias de programação específicas.

§ 2º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos de cada Programa serão destinados a projetos desenvolvidos por empresas e instituições de ensino e pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regionais.

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.930, de 10/12/2019](#))

Art. 3º Os recursos destinados ao Programa de Inovação para Competitividade, previstos no inciso V do art. 1º e no art. 5º desta Lei, serão utilizados para:

I - estímulo ao desenvolvimento tecnológico empresarial, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo;

II - a equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento à inovação tecnológica, com recursos da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

III - a participação minoritária no capital de microempresas e pequenas empresas de base tecnológica e fundos de investimento, através da Finep;

IV - a concessão de subvenção econômica a empresas que estejam executando Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, aprovados em conformidade com a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993; e

V - a constituição de uma reserva técnica para viabilizar a liquidez dos investimentos privados em fundos de investimento em empresas de base tecnológica, por intermédio da Finep, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata o inciso IV deste artigo, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) do total dos investimentos de custeio realizados na execução dos PDTI ou PDTA, e fixará os limites máximos admissíveis para fins da equalização, da participação no capital e da constituição da reserva técnica, previstos nos incisos II, III e V deste artigo.

§ 2º A regulamentação da subvenção econômica de que trata o inciso IV e dos demais instrumentos do Programa de Inovação para Competitividade dará prioridade aos processos de inovação, agregação de valor e aumento da competitividade do setor empresarial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
